



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.914488/2009-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.869 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 26/03/2008

DCOMP. IMPOSTO RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ASSUNÇÃO DO ÔNUS PELO INTERESSADO. NÃO COMPROVAÇÃO.

O interessado não logrou comprovar que o seu cliente não teve incidência do imposto retido na fonte sobre aplicação financeira, segundo documento apresentado pelo próprio interessado, ou que a retenção teria sido estornada ao seu cliente e que foi por ele expressamente autorizado a requerer a restituição.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (Suplente Convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-26.360, de 20 de agosto de 2010, da 8ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade

apresentada pelo contribuinte contra Despacho Decisório que não homologou compensação declarada pelo contribuinte.

O contribuinte formalizou o PER/DCOMP nº 23997.35447.060508.1.3.04-2590, em 06/05/2008, e-fls. 21-26, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de arrecadação 3426) do PA 20/03/2008 no valor de R\$ 92.426,23 recolhido em DARF na data de 26/03/2008 no valor de R\$ 5.388.288,96.

A compensação não foi homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 848712421, juntado à e-fl. 18, porque o DARF informado na DCOMP foi integralmente alocado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito.

Contra o Despacho Decisório o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que a DCTF original, na qual informara o débito de IRRF fora preenchido com erro, mas que encaminhou DCTF retificadora 14/10/2009, corrigindo o valor do débito. Aduz que o crédito de pagamento a maior é legítimo, de acordo com a informação prestada na DCTF retificadora, e não poderia ser contestado por argumentos de ordem formal, eis que teria operacionalizado a compensação de acordo com as normas de regência da matéria.

A 8ª Turma da DRJ/SP1, entendeu que em tese haveria um crédito a favor do contribuinte, uma vez que o contribuinte entregou a DCTF retificadora, na qual uma parte do DARF foi utilizada para quitação do débito, Contudo que a comprovação do direito ao crédito dependeria de auditoria dos valores informados.

Apesar da DRJ reconhecer a possibilidade da existência do crédito alegado, por se tratar de IRRF pretensamente retido e recolhido indevidamente ou a maior que o devido, o contribuinte não teria comprovado que teria assumido o ônus do encargo, ou que estaria expressamente autorizado a receber o suposto indébito pelo terceiro que sofreu a retenção, de acordo com o disposto no art 8º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 27/09/2010 (e-fl. 47).

Irresignado com o r. acórdão o contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 27/10/2010 (e-fls. 48-65) onde alegou que o crédito pleiteado no valor de R\$ 94.182,32 corresponde ao IRRF retido, por equívoco, de seu cliente isento Caixa RS Agência de Fomento, CNPJ 02.885.855/0001-72. Tal valor corresponderia ao IRRF sobre valor resgatado de R\$ 5.160.149,90 em 17/03/2008, com a aplicação de alíquota de 17,5%.

Aduz que por se tratar de pessoa jurídica isenta, o valor de R\$ 5.160.149,90 foi integralmente resgatado, sem retenção do imposto sobre a renda, conforme relatório emitido pela CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação (doc. 03).

Alega que por equívoco do seu sistema interno, ao registrar a operação, lançou o montante de R\$ 92.426,23 a título de IRRF, que foi quitado por meio de seus próprios recursos, assumindo dessa forma a titularidade do crédito pleiteado, uma vez que nada foi retido do seu cliente Caixa RS Agência de Fomento.

Acrescenta que o próprio FISCO poderia comprovar, por meio de seus sistemas internos, se a fonte pagadora assumiu ou não o encargo.

Requeru a sustentação oral do recurso e que o encaminhamento das publicações e intimações sejam direcionadas em nomes dos patronos, Benedicto Celso Benício, OAB/SP 20.047 e Benedicto Celso Benício Júnior, OAB/SP 131.896

Requer ao final o provimento do recurso com a homologação da compensação

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Há que se esclarecer, inicialmente, que a Portaria CARF nº 146, de 12 de setembro de 2018, estendeu, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para julgamento das matérias estabelecidas no artigo 3º, inciso II, do Anexo II do RICARF quando o requerente do direito creditório for pessoa jurídica, precisamente o caso dos presentes autos.

Quanto ao pedido de sustentação oral, a possibilidade está amparada no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. A solicitação deve ser apresentada na forma, no tempo e na lugar previstos nas orientações constantes no site institucional.

Quanto a solicitação da Recorrente para que as correspondências sejam dirigidas exclusivamente para o endereço do patrono, a previsão legal é de as correspondências sejam direcionadas ao domicílio tributário ele eleito pelo contribuinte (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 127 do Código Tributário Nacional e art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Não há previsão normativa para o encaminhamento de correspondência para o patrono. Nesse sentido determina a Súmula vinculante CARF nº 110, de aplicação obrigatória pelos seus membros (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF):

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

1402-001.411, de 10/07/2013; 2401-003.400, de 19/02/2014; 2402-006.114, de 04/04/2018; 3302-004.864, de 25/10/2017; 3403-002.901, de 23/04/2014; 9101-003.049, de 10/08/2017.

Portanto, indefiro o pedido do Recorrente.

O Recorrente encaminhou a DCOMP nº 23997.35447.060508.1.3.04-2590, no qual informou como crédito o pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de arrecadação 3426) do PA 20/03/2006 no valor de R\$ 92.426,23, que teria sido recolhido em DARF na data de 26/03/2006 no valor de R\$ 5.388.288,96.

Ao fazer o batimento eletrônico do DARF, informado como origem do crédito na DCOMP, e a DCTF no qual o Recorrente confessara o débito, a autoridade administrativa constatou que o recolhimento havia sido integralmente alocado ao débito não restando crédito disponível para compensação.

O Recorrente apresentou manifestação de inconformidade onde afirmou que encaminhou DCTF retificadora em 14/10/2009, pela qual se poderia confirmar a legitimidade do pagamento a maior de IRRF e que teria operacionalizado a compensação de acordo com as normas de regência da matéria.

A 8ª Turma da DRJ/SP1, entendeu que, de acordo com a DCTF retificadora o contribuinte teria direito ao indébito pleiteado, mas que a confirmação dependeria de auditoria dos valores informados. No entendimento da DRJ, apesar da possibilidade de existência do crédito alegado, por se tratar de IRRF pretensamente retido e recolhido indevidamente ou a maior que o devido, o contribuinte não teria comprovado que teria assumido o ônus do encargo, ou que estaria expressamente autorizado a receber o suposto indébito pelo terceiro que sofreu a retenção, de acordo com o disposto no art 8º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

No recurso voluntário o Recorrente alegou que o crédito pleiteado teve origem no recolhimento indevido de IRRF incidente sobre rendimentos de seu cliente isento Caixa RS Agência de Fomento, CNPJ 02.885.855/0001-72.

O valor do IRRF corresponderia ao IRRF sobre valor resgatado de R\$ 5.160.149,90 em 17/03/2008, com a aplicação de alíquota de 17,5%, resultando no recolhimento de R\$ 924.182,32.

Aduz que realizou aplicações financeiras em nome da agência de fomento junto à CETIP, e que a pedido do seu cliente efetuou resgate de R\$ 5.160.149,90, correspondendo ao montante aplicado de R\$ 4.632.000,00 e R\$ 528.149,00 ao rendimento obtido.

Continua o contribuinte, afirmando que o montante resgatado de R\$ 5.160.149,90 não sofreu incidência do IRRF no resgate, por se tratar de pessoa jurídica isenta, mas que por equívoco no seus controles internos, foi lançado o montante de R\$ 92.426,23 a título de IRRF, que foi quitado com seus próprios recursos (Recorrente).

Juntou extrato da CETIP de Relatório denominado “Prévia dos Compromissos e Eventos para 17/03/08 – Liq (D0)” (e-fl. 64) e um extrato de movimentação do cliente (e-fl.65).

Alega que por equívoco do seu sistema interno, ao registrar a operação, lançou o montante de R\$ 92.426,23 a título de IRRF, que foi quitado por meio de seus próprios recursos,

assumindo dessa forma a titularidade do crédito pleiteado, uma vez que nada foi retido do seu cliente Caixa RS Agência de Fomento.

Acrescenta que o próprio FISCO poderia comprovar, por meio de seus sistemas internos, se a fonte pagadora assumiu ou não o encargo.

O Recorrente apresentou DCTF retificadora do 2º decêndio de março de 2008 na data de 14/10/2009, na qual informa IRRF apurado de R\$ 74.467.593,99, com IRRF código de receita 3426-02 no valor de R\$ 5.210.482,46. Confira-se excerto da DCTF abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL			
RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS			
D C T F MENSAL - 1.6			
CNPJ: 60.701.190/0001-04	Mês/Ano: MAR 2008		
Nome Empresarial: BANCO ITAU SA			
Declaração Retificadora: SIM			
Número do Recibo da Declaração Retificada: 29.36.17.22.21-29	Data do Evento:		
Situação Especial: NÃO			
TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO MÊS - R\$			
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quota
IRPJ	3.708.501,08	0,00	0,00
IRRF	74.467.593,99	0,00	0,00
IPI	0,00	0,00	0,00
IOP	122.563.933,80	0,00	0,00
CSLL	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	3.770.749,13	0,00	0,00
COFINS	23.123.015,79	0,00	0,00
CPMF	0,00	0,00	0,00
CIDE	155.835,67	0,00	0,00
RET/PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO	0,00	0,00	0,00
CSRF	5.218.385,64	0,00	0,00
COSIRF	0,00	0,00	0,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS	
D C T F MENSAL - 1.6			
CNPJ: 60.701.190/0001-04	MAR/2008	Página 3	
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$			
GRUPO DO TRIBUTO: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE			
CÓDIGO DA RECEITA: 3426-02			
DENOMINAÇÃO: IRRF - Rendimentos de capital - Aplicações financeiras de renda fixa - Pessoa jurídica			
PERIODICIDADE: Decendial	PERÍODO DE APURAÇÃO: 2º Decêndio / 03 / 2008		
DÉBITO APURADO	5.210.482,46		
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO COM DARF	5.210.482,46		
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00		
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00		
- PARCELAMENTO	0,00		
- SUSPENSÃO	0,00		
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	5.210.482,46		
SALDO A PAGAR DO DÉBITO	0,00		

Na DCOMP nº 23997.35447.060508.1.3.04-2590 o Recorrente informou que o DARF no qual estava incluído o recolhimento indevido de IRRF de R\$ 92.426,93 era no valor de R\$ 5.388.288,96:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 3.3			
60.701.190/0001-04		Página 3	
DARF IRRF			
01. Período de Apuração: 20/03/2008			
CPF: 60.701.190/0001-04			
Código da Receita: 3426			
Nº de Referência:			
Data de Vencimento: 26/03/2008			
Valor do Principal		5.388.288,96	
Valor da Multa		0,00	
Valor dos Juros		0,00	
Valor Total do DARF		5.388.288,96	
Data de Arrecadação: 26/03/2008			

Considerando que o Despacho Decisório foi emitido em 07/10/2009, portanto antes do recebimento da DCTF retificadora (encaminhado em 14/10/2009), o batimento eletrônico foi realizado com as informações prestadas na DCTF original, o que levou o FISCO a entender que o DARF informado no PER/DCOMP teria sido integralmente alocado ao débito confessado na DCTF

Contudo, este Colegiado tem considerado a possibilidade de retificação da DCTF, mesmo após a emissão do Despacho Decisório, desde que o interessado comprove o erro de preenchimento com documentos hábeis e idôneos. Tal entendimento é consentâneo com a orientação do próprio FISCO dirigido às suas unidades administrativas por meio do Parecer Normativo Cosit nº 2. De 28 de agosto de 2015.

Verifiquemos então os argumentos e a documentação apresentada pela Recorrente.

O Recorrente alega que seu cliente seria isento da retenção do IRRF, vejamos então se a isenção se aplica ao seu cliente.

A isenção é sempre decorrente de lei, na qual devem ser especificados as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos aos quais se aplica e o prazo de sua duração, de acordo com o art. 176 do Código Tributário Nacional:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

O código de recolhimento do tributo é o 3426 (IRRF incidente sobre aplicações financeiras de renda fixa), conforme informado pelo próprio interessado na DCTF, portanto vejamos o que diz a legislação de regência da matéria, no Decreto 3.000/99 (RIR - Regulamento do Imposto de Renda), vigente à época (grifos acrescentados):

Art. 729. Está sujeito ao imposto, à alíquota de vinte por cento, o rendimento produzido, a partir de 1º de janeiro de 1998, por **aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta.**

§ 1º As aplicações financeiras de renda fixa existentes em 31 de dezembro de 1997, terão os respectivos rendimentos apropriados *pro rata tempore* até essa data, e tributados às seguintes alíquotas:

I - quinze por cento para os rendimentos produzidos nos anos-calendário de 1996 e 1997;

II - as previstas na legislação correspondente aos rendimentos produzidos anteriormente a 1º de janeiro de 1996, observadas as regras para determinação da base de cálculo e demais normas então vigentes.

§ 2º O imposto a ser retido será representado pela soma das parcelas de imposto calculada na forma do parágrafo anterior e do imposto apurado conforme o disposto no caput deste artigo.

§ 3º No caso de debênture conversível em ações, os rendimentos produzidos até a data da conversão deverão ser tributados naquela data.

Os rendimentos auferidos nas operações de renda fixa sujeitam-se a incidência do IRRF, e no caso de pessoa jurídica isenta, a tributação é definitiva, nos termos do art. 770 e 773 do RIR:

Art. 770. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura *hedge*, realizadas por meio de operações de *swap* e outras, nos mercados de derivativos.

§ 1º A retenção na fonte de que trata este artigo não se aplica no caso de beneficiário referido no inciso I do art. 774 (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º, parágrafo único).

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado;

II - **serão tributados de forma definitiva** no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no SIMPLES ou **isenta**.

Art. 773. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no SIMPLES ou isenta.

Parágrafo único. O imposto sobre os ganhos líquidos de que tratam os arts. 761, 764, 765, 766 e 767 será devido em separado:

I - quando houver opção pela apuração do resultado sobre base de cálculo estimada de que trata o art. 222;

II - nos dois meses anteriores ao encerramento do período de apuração trimestral (art. 220), no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

O Decreto 3.000/99 também elenca os casos específicos de dispensa de retenção do imposto de renda, que no caso de aplicações de renda fixa, **aplica-se tão somente nos casos em que a titularidade do ativo financeiro é de instituição financeira, sociedade de seguro, de previdência e de capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil, conforme se verifica no art. 774 do RIR:**

CAPÍTULO IV
DISPENSA DE RETENÇÃO NA FONTE E DE PAGAMENTO DO IMPOSTO
SOBRE GANHOS LÍQUIDOS

Art. 774. O regime de tributação previsto neste Título não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, sociedade de seguro, de previdência e de capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

II - nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas no inciso I;

III - na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

O Recorrente informa que seu cliente é a Caixa RS Agência de Fomento, CNPJ 02.885.855/0001-72. No site do Badesul, consta que se trata de uma agência de fomento do Estado do Rio Grande do Sul¹.

As agências de fomento são instituições financeiras autorizadas a funcionar com supervisão do Banco Central do Brasil².

¹ O Badesul, agência de fomento vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, busca promover o desenvolvimento econômico e social do Rio Grande do Sul, oferecendo consultorias e um conjunto de soluções financeiras de longo prazo para projetos do setor público, de empresas privadas e de produtores rurais. Acesso em <https://www.badesul.com.br/badesul> em 05/04/2021

² Agência de fomento é a instituição com o objetivo principal de financiar capital fixo e de giro para empreendimentos previstos em programas de desenvolvimento, na unidade da Federação onde estiver sediada.

Entre os potenciais beneficiários do financiamento (operações ativas) estão projetos de infraestrutura, profissionais liberais e micro e pequenas empresas. Indústria, comércio, agronegócio, turismo e informática são exemplos de áreas que podem ser fomentadas.

A agência de fomento pode inclusive abrir linhas de crédito para municípios de seu estado, voltadas para projetos de interesse da população. Excepcionalmente, quando o empreendimento visar benefícios de interesse comum, as agências de fomento podem prestar assistência a programas e projetos desenvolvidos em estado limítrofe à sua área de atuação.

A agência fomento deve ser constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado. Cada estado e o Distrito Federal podem constituir uma única agência, que ficará sob o controle do ente federativo onde tenha sede. A expressão Agência de Fomento, acrescida da indicação da Unidade da Federação controladora, deve constar obrigatoriamente da denominação social da instituição. A supervisão de suas atividades é feita pelo Banco Central. https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/agencia_fomento.asp?frame=1. Acesso em 04/04/2021

Portanto, por tratar-se de instituição financeira, está isenta da retenção do IRRF sobre aplicações financeiras.

Em relação à documentação apresentada, no relatório “Prévia dos Compromissos e Eventos para 17/03/08 – Liq. (D0), juntado à e-fl. 64, há coincidência dos valores resgatados informados pela Recorrente (R\$ 528.149,90) e do montante aplicado (R\$ 4.632.000,00). Digo indício, porque no relatório não há identificação do cliente, apenas um número grifado (01661.00-8) e não constam nos autos documentos que correlacionem o referido número à RS Caixa de Fomento.

À e-fl. 65 o Recorrente junta extrato do cliente Caixa RS Agência de Fomento, no qual consta resgate na data de 17/03/2008 de R\$ 5.067.723,67 com IRRF retido de R\$ 92.426,33. O documento juntado indica, portanto, a retenção de IRRF do cliente:

DF CARF MF

LSEC *** MOVIMENTACOES DE CLIENTES *** Nº 49.034 03/11/09
07.04.2008 08:34:48

CLIENTE = 4722.01133.7 CAIXA RS AGENCIA DE FOMENTO

PESSOA = IN

DT. OPER.	PLA	OPERACAO	VALOR DA OPERACAO	PZ. OPER.	I. R. FEDERAL	TX. OPER.
DT. APL.	NUM.	OPERACAO	VALOR DA APLICACAO	PZ. DEC.	I. O. F.	TX. OV. VDA
DT. VENC.	NUM.	SOLIC.	PADRAO	PZ. UTEIS	% CDI/INDICES	TX. OV. REC
17/03/2008	398	RESGATE	5.067.723,67	247	92.426,23	0,000
21/03/2007	2007080700859		4.632.000,00	0	0,00	0,000
17/03/2008		NEGOCIADA		0	101,00	0,000
21/03/2007	398	APLICACAO	4.632.000,00	247	0,00	0,000
21/03/2007	2007080700859		4.632.000,00	362	0,00	0,000
17/03/2008	7080682806	NEGOCIADA		247	101,00	0,000

O Recorrente não comprovou que o IRRF no montante de R\$ 92.426,33 não foi retido do seu cliente, pelo contrário, o documento por ela própria juntado aos autos comprova a retenção do IRRF.

Se houve a retenção, o Recorrente deveria ter juntado comprovação de que a retenção indevida foi estornada ao seu cliente e que estaria expressamente autorizado pelo mesmo a requerer a restituição do IRRF indevidamente recolhido, nos termos do art. 166 do CTN:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Mas não constam dos autos autorização ou declaração expressa do cliente autorizando a restituição à Recorrente do valor recolhido indevidamente.

A Recorrente também poderia comprovar que o pagamento dos rendimentos ao cliente foi feito sem a incidência do IRRF, mas também isso não foi feito.

O Recorrente apenas alega que a comprovação da não incidência do IRRF poderia ser feita pelo próprio FISCO, consultando-se os seus sistemas internos. Mas a comprovação de que não teria havido a retenção do IRRF sobre os rendimentos de aplicação financeira auferidos pelo seu cliente também estaria disponível ao próprio interessado, apresentando a DIRF por ele elaborada.

Ora, a obrigatoriedade de apresentação das provas pelo interessado, para constituição de direitos está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Além disso, o Recorrente não apresenta documentos para comprovar que o IRRF no valor de R\$ 92.426,33 (relativo ao suposto IRRF indevidamente recolhido) estaria incluído no DARF de IRRF no montante de R\$ 5.388.288,96.

Assim, considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública, e que a Recorrente não apresentou documentos capazes de comprovar que o IRRF indevidamente retido do seu cliente Caixa RS Agência de Fomento foi a ele estornado e/ou que teria sido por ele expressamente autorizado a requer a repetição do indébito e, ainda, que a Recorrente não comprovou que o valor indevidamente retido estava incluído no DARF informado na DCOMP, há que se manter o acórdão recorrido.

Por todo o acima exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama